



031inf13 – HMF

**INFORMATIVO 31 / 2013**  
**QUESTIONAMENTOS SOBRE A LEI DISTRITAL QUE “ESTABELECE**  
**DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS**  
**ESCOLAS DA REDE DE ENSINO”**

No dia 21/08/2013 foi publicada a Lei Distrital 5.146, cujo prazo de regulamentação pelo Poder Executivo é 21/10/2013 e cujo prazo para obediência é 21/02/2014. O texto integral está abaixo\*.

O assunto é mais importante e complexo do que parece. Os principais pontos semi-jurídicos incluem o alto impacto da nova norma (que compromete cerca de 40% das receitas das cantinas) e os perigos envolvendo alimentos não-industrializados (maior risco de contaminação) ou sem defensivos agrícolas (mais caros e perecíveis). Filosoficamente também existem várias questões sobre Liberdade de cada família (que desde sempre tem o poder e dever moral de limitar vendas para seus próprios filhos, que, afinal de contas, são sempre juridicamente incapazes) e Autonomia de cada estabelecimento de ensino (que, além de orientarem suas cantinas, tradicionalmente usam sucos artificiais e algumas frituras, vetados pela nova norma). Ainda extra-juridicamente há de se estudar quais seriam os impactos da norma. Isto porque, ao proibir alguns alimentos, provavelmente haverá concentração exagerada de vendas em outros igualmente não-nutritivos, como sorvetes, algodão-doce, picolés, chocolates em geral, “din-dins”, pizzas etc. A lei distrital praticamente proíbe “gordura saturada”, mas não proíbe a mais perversa “gordura trans”.

Juridicamente, no entanto, os principais pontos preliminares e práticos são os seguintes:

Primeiro, entendemos que estados e municípios não podem proibir comercialização de alimentos (muito menos os aprovados pelo Ministério da Saúde), a não ser para atender peculiaridades locais que não existam no restante do país. Também compete à União Federal legislar sobre condições para o exercício de profissões (como cantineiro) e saúde pública (como suposta epidemia de obesidade, cujas causas incluem sedentarismo). Nestes sentidos, a nova lei distrital é inconstitucional. A propósito de inconstitucionalidades, no presente mês o Tribunal de Justiça divulgou um estudo feito por encomenda da Câmara Legislativa. Ele aponta que entre janeiro de 2010 e março de 2013 o tribunal julgou como inconstitucionais 135 leis aprovadas pelo legislativo do DF.

Segundo, acreditamos que esta nova norma é praticamente igual à Lei Distrital 3.695/2005, com vários trechos idênticos. Tal lei de 2005 foi considerada integralmente ilícita por parte do Tribunal de Justiça do DF na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2005.00.2.011599-1, cuja liminar foi dada em 2006 e o mérito foi julgado em 2007. A decisão do tribunal foi baseada, principalmente, na iniciativa de tal tipo de norma ser do governador, não de um deputado isolado, como também se vê nesta nova lei de 2013. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.

Terceiro, vemos que esta lei de 2013 não traz nenhuma penalidade. A rigor, normas sem penalidade (sanções) nem mesmo são jurídicas, até porque sanções não

podem ser inventadas por meio de meros regulamentos (normas infra-legais). De qualquer maneira, até que haja ajuizamento(s) e decisão judicial individual ou coletiva, há o risco das escolas particulares terem de responder administrativamente junto à Secretaria de Educação em caso de desobediência posterior a 21/02/2014.

Quarto, de acordo com tópico 11.22 de nosso Manual de Direito sobre Instituições de Educação, a lei federal 11.947/09 já expressamente “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar” e não traz as proibições da lei distrital. Ademais, a lei federal 6.437/1977 (atualizada em 1995, 1998 e 2001) já trata de vigilância sanitária e não traz os rigores da nova norma distrital. Um estudo superficial chamado “Regulamentação da Comercialização de Alimentos em Escolas no Brasil: Experiências estaduais e municipais”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2007 e disponível na internet mostra que as regras agora aprovadas pelo DF são as mais restritivas do país.

Quinto, dificuldades práticas de operacionalização da nova lei distrital não podem ser descartadas. A nova norma não atinge vendedores ambulantes (que, a rigor, já são ilegais mesmo) e estabelecimentos que não sejam de Educação Básica, como estabelecimentos de Cursos Livres, supermercado e comércio local. A lei tampouco exige que as escolas proibam estudantes de trazerem de casa os referidos lanches, eis que trata, apenas, de “comercialização” no interior da instituição de ensino.

Antes de maiores aprofundamentos, trataremos do tema em maior detalhe em próxima assembleia do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – Sinepe-DF. De qualquer maneira, os interessados podem agir judicialmente por meios individuais ou coletivos desde já. Qualquer um atingido pela norma (seja escola ou cantina) pode entrar com processo judicial, especialmente na busca de liminar, especialmente para ganhar mais tempo e poder se planejar.

Por fim, entendemos que um assunto como “alimentação em sentido estrito” não pode ser “ideologizado” e sim encarado conforme critérios de tradição cultural e valor nutricional, nem mesmo com base em elitismos (ou oportunismos) ortoréxicos. De qualquer maneira, temas como Liberdade, Diversidade, Limites à Intervenção Estatal, Responsabilidade Individual e Auto-disciplina têm sempre fundo ideológico, pois refletem valores morais de construção coletiva e diária.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 26 de agosto de 2013

Henrique de Mello Franco    Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
OAB-DF 23.016                      OAB-DF 13.398

*\* Art. 1º A promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada por esta Lei. Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável devem envolver toda a comunidade escolar, alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares. Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei. Art. 3º (.VETADO.) Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino: I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos*

recheados; II - refrigerantes e sucos artificiais; III - salgadinhos industrializados; IV - frituras em geral; V - pipoca industrializada; VI - bebidas alcoólicas; VII - alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais; VIII - (.VETADO.) Parágrafo único. (.VETADO.). Art. 5º A cantina escolar deve oferecer para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação in natura, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco. Art. 6º Os sucos de fruta, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional devem ser oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente. Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, deve conter cláusulas observantes desta Lei. Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar deve conter cláusulas que especifiquem os itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei. Art. 8º As escolas devem adotar conteúdo pedagógico e manter em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas: I - alimentação e cultura; II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções; III - alimentação e mídia; IV - hábitos e estilos de vida saudáveis; V - preparo, consumo e importância para a saúde de frutas e hortaliças; VI - fome e segurança alimentar; VII - perigo dos agrotóxicos e precauções contra seus malefícios; VIII - dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei. Parágrafo único. As escolas devem promover a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos. Art. 9º As escolas e respectivas cantinas têm prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei. Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.